

## PORTARIA IBAMA Nº 1.347, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1989.

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445, de 16 de agosto de 1989,

TENDO EM VISTA o disposto no art. 1º, incisos VII e X, do Decreto Lei nº 97.946, de 11 de julho de 1989, combinado com os arts. 60 e 39 do Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto Lei nº 2.467, de 1º de setembro de 1988, e art. 1º, inciso VI, da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e o que consta do processo IBAMA nº 2.966/89, Resolve:

Art. 1º. Nas águas territoriais compreendidas entre os paralelos de 22º 00'S (Cabo de São Tomé - Estado do Rio de Janeiro) e 28º 40'S (Cabo de Santa Marta - Estado de Santa Catarina), a frota que opera na modalidade de cerco, para a captura de sardinha verdadeira (*Sardinella brasiliensis*), fica limitada:

I - às embarcações, em efetiva operação, devidamente inscritas no Registro Geral da Pesca já detentora de permissão de pesca na modalidade de cerco (sardinha), no litoral Sudeste-Sul do Brasil;

II - às embarcações, habilitadas com permissão prévia de pesca na modalidade de cerco (sardinha), por construir ou em construção, desde que inscritas no Registro Geral da Pesca no prazo de vigência da permissão prévia de pesca, e

III - às embarcações que, sem permissão de pesca e em efetiva operação, na área acima delimitada, atendam, pelo proprietário ou armador, a todas as exigências, sem exceção, enumeradas a seguir:

a) cópia de documento, reconhecido pelo IBAMA, comprobatório da efetiva operação na modalidade de cerco, na área acima delimitada, até 28 de fevereiro de 1989;

b) cópia(s) da(s) autorização(ões) de tráfego concedida(s) pela Capitania dos Portos com jurisdição na área regulamentada pela presente Portaria;

c) laudo de vistoria, fornecido pelo IBAMA, comprobatório que a embarcação está apta e equipada para o exercício da pesca de cerco (sardinha).

d) cópia de comprovante de cadastramento na extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, conforme Editais de Convocação publicados no Diário Oficial da União a partir de 22 de junho de 1988;

e) cópia do comprovante de pagamento dos serviços de vistoria da embarcação.

Art. 2º. Os proprietários ou armadores das embarcações que satisfizerem as exigências do art. 1º, inciso III, e suas alíneas, devem requerer sua regularização junto ao Registro Geral da Pesca, até 90 (noventa) dias a contar da data da publicação desta Portaria, sob pena de decadência de tal direito.

Art. 3º. As embarcações a que se refere o art. 1º, incisos I e II, poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação e para a mesma pessoa física, proprietária ou armadora das embarcações, respeitado o esforço de pesca.

§ 1º. As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o proprietário presente, por ocasião do pedido de permissão prévia de pesca para embarcação a construir, um termo de compromisso de desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º. O registro e a permissão de pesca da nova embarcação, ficam condicionados ao cancelamento do registro e respectiva permissão de pesca da embarcação desativada.

§ 3º. A comprovação da propriedade, para solicitar substituição por desativação, deverá ter um período mínimo de 2 (dois) anos.

Art. 4º. Não será concedida permissão prévia de pesca para embarcações a construir quando se tratar de substituição daquelas embarcações enquadradas no inciso III do art. 1º, as quais deverão ter, por ocasião do seu registro, uma identificação especial.

Art. 5º. Os proprietários ou armadores de embarcações, comprovadamente paralisadas para reforma, deverão comunicar o fato ao IBAMA, após o que, terão um prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por um período não superior a 6 (seis) meses, para reinício de suas atividades.

Art. 6º. Perderá a permissão de pesca a embarcação que não efetuar, anualmente, no mínimo, 20 (vinte) desembarques de produtos capturados através da modalidade de cerco.

Art. 7º. Aos infratores destas disposições serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, demais legislação complementar, e especialmente, a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1983.

Art. 8º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEPE nº 11, de 9 de abril de 1984.